



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 16327.001786/99-71  
Recurso nº. : 137.169  
Matéria : IRPJ – (Restituição) - Exercício de 1999  
Recorrente : BANCO BMC S. A..  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ EM SÃO PAULO – SP I.  
Sessão de : 25 de maio de 2006

**RESOLUÇÃO Nº 101-02.541**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO BMC S. A..

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e ÉLVIS DEL BARCO CAMARGO (Suplente Convocado).

Processo nº : 16327.001786/99-71  
Resolução nº : 101-02.541

Recurso nº. : 137.169  
Recorrente : BANCO BMC S. A..

## RELATÓRIO

BANCO BMC S. A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.207.996/0001-50, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pela Colenda Quinta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve o indeferimento do PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO formulado pelo sujeito passivo às fls. 01, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da Turma Julgadora de primeiro grau.

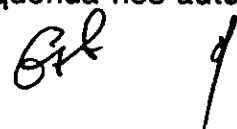
Da análise dos autos verifica-se que em data de 05 de agosto de 1.999 a pessoa jurídica recorrente fez protocolizar junto à DEIF em São Paulo “PEDIDO DE RESTITUIÇÃO” e “PEDIDO DE COMPENSAÇÃO”, capeando a documentação de fls. 03 a 16.

Tendo presente a proposta de fls. 154/156, foi proferido despacho decisório (fls. 157), reconhecendo ao Banco BMC S. A.,:

“... a partir do mês subsequente ao da entrega da DIRPJ, o **direito à restituição**, condicionada à regularidade fiscal do contribuinte e à eventual utilização na alocação de outros débitos, no valor de R\$ 301.940,63, derivado da quitação das estimativas do IRPJ/1999 em valor superior ao devido, para ser utilizado nas compensações solicitadas neste processo, na forma proposta, estando estas sujeitas à suficiência de saldo.”

Não se conformando com a solução dada ao caso sob exame, a contribuinte ingressou com impugnação de fls. 161/168, onde propugna:

- i) pela tempestividade de sua manifestação, vez que teria tomado ciência do despacho decisório em data de 22 de novembro de 2000, e ingressou com sua petição no dia 22 de dezembro do mesmo ano;
- ii) na qualidade de instituição financeira, está sujeita ao recolhimento , dentre inúmeros outros, do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, tendo efetuado antecipações do tributo durante o ano de 1998;
- iii) para os meses de março a maio de 1998, promoveu compensação do imposto com créditos de IOF que detinha, conforme autorização concedida pela decisão a título de tutela antecipada requerida nos autos



Processo nº : 16327.001786/99-71  
Resolução nº : 101-02.541

- da Ação Ordinária em trâmite perante a Décima Segunda Vara da Justiça Federal em São Paulo;
- iv) ainda que tenha quitado as devidas antecipações, não apurou imposto a pagar por ocasião do encerramento do período-base, do que resultou direito de ser ressarcida dos correspondentes valores;
  - v) o conteúdo de seu pedido foi apenas parcialmente acolhido, com autorização da restituição dos valores correspondentes aos meses de março e maio de 1998, permanecendo sem autorização o valor relativo ao mês de abril daquele ano, no montante de R\$ 50.693,67;
  - vi) como justificativa para o não atendimento ao que restou pleiteado, a autoridade prolatora do despacho decisório afirma que conforme consta dos autos do processo nº 13805.004466/98-48, o saldo para compensação se apresentava insuficiente para quitação das antecipações;
  - vii) a contribuinte não pode se conformar com tal posicionamento, na medida em que a compensação foi efetuada com base em determinação judicial, não cabendo à autoridade administrativa decidir se avaliza, ou não, um direito reconhecido pelo Poder Judiciário;
  - viii) se ao final do processo judicial o pedido de compensação não venha de ser autorizado, a pessoa jurídica estará obrigada a devolver aos cofres públicos todas as parcelas compensadas, acrescidas dos encargos legais, sob pena de se sujeitar à imposição de sanções;
  - ix) a título de informação a contribuinte registra que a matéria discutida na Ação Ordinária já possui entendimento jurisprudencial favorável à tese por ela defendida, conforme decisão do Pleno do Colendo STF cuja ementa transcreve.

Diante de tais manifestações restou prolatada decisão através do Acórdão DRJ/SPOI Nº 01.334, às fls. 212/222, cuja ementa está assim redigida:

“Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica

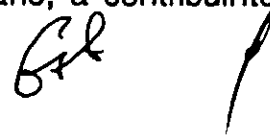
Exercício: 1999

Ementa: RESTITUIÇÃO. TUTELA ANTECIPADA.

A compensação espontânea lastreada em antecipação de tutela equivale ao pagamento antecipado de tributo sob condição resolútoría de ulterior homologação e, portanto, não obriga a Administração Fazendária a proceder à extinção automática de créditos tributários.

Solicitação Indeferida.”

Em recurso voluntário encaminhado para este Conselho, protocolizado no dia 21 de outubro de 2002, portanto dentro do prazo legal, já que o contribuinte foi cientificado da decisão recorrida em data de 23 de setembro daquele mesmo ano, a contribuinte



Processo nº : 16327.001786/99-71  
Resolução nº : 101-02.541

deixa consignado seu inconformismo com a mencionada decisão, cujo inteiro teor passo a ler (lê-se), para conhecimento dos demais membros desta Câmara.

É O RELATÓRIO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Gal', written in a cursive style.

Processo nº : 16327.001786/99-71  
Resolução nº : 101-02.541

## V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Em Sessão realizada no dia 28 de abril próximo passado, esta Câmara apreciou o Recurso nº 143.842, de interesse a recorrente, do que resultou a conversão do julgamento em diligência, conforme faz certo a Resolução nº 101-02.533.

Por se tratar de idênticos fatos, entendo que as mesmas razões justificam a tomada de idêntica providência. Peço vênias à insigne Conselheira Sandra Maria Faroni para aqui, transcrever o conteúdo de seu voto:

"A restituição pleiteada refere-se a saldo credor do IRPJ apurado na DIPJ de 1997, correspondente ao ano-calendário de 1996, no que excedeu às estimativas mensais. A recorrente teve parcialmente indeferido seu pedido de restituição do saldo credor do IRPJ apurado na declaração, uma vez que parte das estimativas não foi recolhida mediante DARFs, mas objeto de compensação autorizada mediante tutela antecipada deferida pelo Poder Judiciário.

Entendeu o julgador que a compensação pleiteada nos autos, apesar de ter como origem uma estimativa que deixou de ser recolhida por autorização judicial, não está resguardada por aquela decisão, de sorte que deve ser tratada como uma restituição/compensação para a qual sejam exigidos os requisitos previstos na legislação de regência. Dentre eles, o trânsito em julgado da decisão judicial da qual decorre.

Ponderou que conforme disposto no artigo 156, X, do CTN, extingue o crédito tributário "a decisão judicial passada em julgado", e se a compensação foi autorizada por decisão judicial, a sua definitividade, e, portanto, a extinção do crédito tributário, depende do trânsito em julgado de tal decisão.



Nesse passo, concluiu que, ao contrário do que entende a interessada, a extinção do crédito tributário mediante compensação autorizada por decisão judicial precária não opera os mesmos efeitos de uma extinção por pagamento em moeda corrente. Antes do trânsito em julgado da decisão judicial o que se tem é apenas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário compensado, e não a sua extinção.

No caso, a empresa acorreu ao Judiciário pleiteando o reconhecimento de indébito de IOF e o seu ressarcimento, mediante compensação, com parcelas vincendas do IRPJ e com extinção do crédito correspondente a tais tributos compensados, na forma do art. 156. II, do CTN.

Foi concedida a antecipação de tutela, permitindo a compensação do IOF recolhido até ulterior prolação de sentença de mérito, não ficando a fiscalização impedida de verificar se o procedimento adotado pela empresa está escorreito e consoante a decisão.

A tutela antecipada é uma forma de tutela jurisdicional satisfativa prestada com base em juízo de probabilidade. Por ser uma forma de tutela jurisdicional diferenciada, é excepcional, só podendo ser concedida nos casos em que se faça estritamente necessária, por ser a única forma de prestação de tutela jurisdicional adequada à tutela do direito substancial<sup>1</sup>.

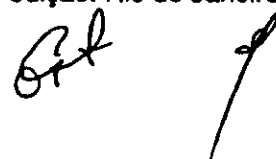
Não pode a autoridade administrativa negar a restituição do IRPJ ao argumento de que a extinção do crédito tributário mediante compensação autorizada por decisão judicial precária não opera os mesmos efeitos de uma extinção por pagamento em moeda corrente. Isso porque a tutela foi concedida para compensar o indébito de IOF discutido na justiça com parcelas vincendas do IRPJ. Concedida pelo Poder Judiciário a tutela antecipada, só cabe à autoridade administrativa respeitar a ordem judicial.

Alexandre Freitas Câmara leciona que a tutela antecipada é uma espécie de tutela jurisdicional limitada, porque não permite o atendimento integral da pretensão manifestada pelo autor. É concedida no bojo de um processo de conhecimento, no qual se pretende a declaração da existência de um direito, declaração essa que não pode ser antecipada porque exige um juízo de certeza. Assim, embora sendo satisfativa, a tutela antecipada não garante o máximo de atendimento à pretensão manifestada pelo autor, razão pela qual o processo de conhecimento deve prosseguir até final julgamento, para que se possa formar um juízo de certeza necessário à declaração da existência ou inexistência do direito material cuja tutela se pretende<sup>2</sup>.

Por ser uma tutela limitada, em direito tributário a tutela antecipada não extingue o crédito, mas apenas o suspende. Esse efeito, decorrência lógica do instituto, prescindindo de disposição legal a defini-lo, hoje está expresso no artigo 151, V, do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar 104/2001.<sup>3</sup>

<sup>1</sup> Conforme Alexandre de Freitas Câmara, in "Lições de Direito Processual Civil", 1ª edição. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001, pg. 78 e 79

<sup>2</sup> Idem, pg. 79 e 80



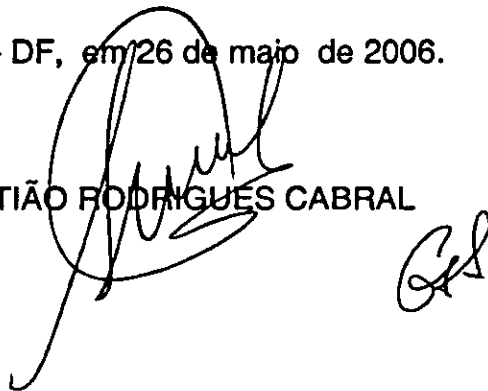
Processo nº : 16327.001786/99-71  
Resolução nº : 101-02.541

Nesses termos, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem, para que se aguarde a decisão definitiva no processo judicial, quando, então, deverão os autos retornar a este Conselho instruído com cópia da decisão transitada em julgado.

É como voto.

Brasília - DF, em 26 de maio de 2006.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to be 'Sebastião Rodrigues Cabral', is written over the printed name. To the right of the main signature, there is a smaller, more compact handwritten mark or signature.